SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1091106 - SC (2026/0154482-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FELIPE FERNANDES
ADVOGADO	:	JUAREZ ANTONIO DE SOUZA - SC011677
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* por instrução deficiente, nos termos do art. 34, XX, do RISTJ, ante a ausência de cópia do acórdão de apelação, peça indispensável à análise da controvérsia.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a decisão monocrática do relator, à luz do art. 932 do CPC c/c art. 3º do CPP, art. 34 do RISTJ e Súmula 568/STJ, viola o princípio da colegialidade; e (ii) o agravo regimental deve ser conhecido quando as razões recursais não infirmam especificamente o fundamento da decisão agravada (instrução deficiente do *writ*), atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

3. A decisão monocrática do relator é autorizada pelo art. 932 do CPC, pelo art. 3º do CPP, pelo art. 34, XI, XVIII, *a* e *b*, e XX, do RISTJ e pela Súmula 568/STJ, não configurando violação ao princípio da colegialidade, dada a possibilidade de controle pelo colegiado via agravo regimental.
4. O *habeas corpus* não foi conhecido por instrução deficiente, ante a ausência de peça essencial (acórdão de apelação), o que impediu o exame da controvérsia.
5. O agravo regimental não merece conhecimento porque não atacou especificamente o fundamento da decisão agravada (instrução deficiente), incidindo a Súmula 182/STJ e o princípio da dialeticidade recursal.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59868888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:02
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 4d1a92e8-d0c1-4d37-903e-4e4300b2bf7a

1. O relator pode proferir decisão monocrática em *habeas corpus*, sem violação ao princípio da colegialidade, com fundamento no CPC, art. 932, CPP, art. 3º, RISTJ, art. 34, e Súmula 568/STJ.
2. O *habeas corpus* não deve ser conhecido quando instruído de forma deficiente, ausentes peças essenciais à compreensão do acervo decisório, como o acórdão de apelação.
3. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento, conforme a Súmula 182/STJ.
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932; CPP, art. 3º; RISTJ, art. 34, incisos XI, XVIII, *a* e *b*, e XX; STJ, Súmula 568; STJ, Súmula 182; CPP, arts. 158 e 167.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 912.158/SP, Quinta Turma, julgado em 24.06.2024; STJ, AgRg no HC 856.582/SP, Quinta Turma, julgado em 01.07.2024; STJ, AgRg no HC 747.786/SE, Sexta Turma, julgado em 24.06.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:02
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 4d1a92e8-d0c1-4d37-903e-4e4300b2bf7a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1091106 - SC (2026/0154482-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FELIPE FERNANDES
ADVOGADO	:	JUAREZ ANTONIO DE SOUZA - SC011677
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* por instrução deficiente, nos termos do art. 34, XX, do RISTJ, ante a ausência de cópia do acórdão de apelação, peça indispensável à análise da controvérsia.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a decisão monocrática do relator, à luz do art. 932 do CPC c/c art. 3º do CPP, art. 34 do RISTJ e Súmula 568/STJ, viola o princípio da colegialidade; e (ii) o agravo regimental deve ser conhecido quando as razões recursais não infirmam especificamente o fundamento da decisão agravada (instrução deficiente do *writ*), atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

3. A decisão monocrática do relator é autorizada pelo art. 932 do CPC, pelo art. 3º do CPP, pelo art. 34, XI, XVIII, *a* e *b*, e XX, do RISTJ e pela Súmula 568/STJ, não configurando violação ao princípio da colegialidade, dada a possibilidade de controle pelo colegiado via agravo regimental.

4. O *habeas corpus* não foi conhecido por instrução deficiente, ante a ausência de peça essencial (acórdão de apelação), o que impediu o exame da controvérsia.

Documento eletrônico VDA59435503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:55
Código de Controle do Documento: 8c2fd73c-a912-40c3-a1b7-29dacc24db51

5. O agravo regimental não merece conhecimento porque não atacou especificamente o fundamento da decisão agravada (instrução deficiente), incidindo a Súmula 182/STJ e o princípio da dialeticidade recursal.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O relator pode proferir decisão monocrática em *habeas corpus*, sem violação ao princípio da colegialidade, com fundamento no CPC, art. 932, CPP, art. 3º, RISTJ, art. 34, e Súmula 568/STJ.

2. O *habeas corpus* não deve ser conhecido quando instruído de forma deficiente, ausentes peças essenciais à compreensão do acervo decisório, como o acórdão de apelação.

3. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento, conforme a Súmula 182/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932; CPP, art. 3º; RISTJ, art. 34, incisos XI, XVIII, *a* e *b*, e XX; STJ, Súmula 568; STJ, Súmula 182; CPP, arts. 158 e 167.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 912.158/SP, Quinta Turma, julgado em 24.06.2024; STJ, AgRg no HC 856.582/SP, Quinta Turma, julgado em 01.07.2024; STJ, AgRg no HC 747.786/SE, Sexta Turma, julgado em 24.06.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE FERNANDES contra decisão de fls. 71/73, de minha relatoria, na qual o presente *habeas corpus* não foi conhecido, em razão da instrução deficiente do *writ*, nos termos do art. 34, XX, do RISTJ.

Em suas razões, a defesa sustenta a nulidade do laudo pericial indireto, elaborado com base exclusiva em fotografia, por violação aos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal – CPP, diante da ausência de justificativa para a não realização de exame direto de corpo de delito em infração que deixa vestígios.

Defende, assim, a necessidade de absolvição do agravante.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental pelo órgão colegiado para que seja concedida a ordem de *habeas corpus*.

O MPF manifestou ciência da decisão (fl. 101).

É o breve relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59435503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:55
Código de Controle do Documento: 8c2fd73c-a912-40c3-a1b7-29dacc24db51

Inicialmente, sobre a alegação de descabimento da decisão monocrática do *writ*, ressalto que o art. 932 do Código de Processo Civil – CPC, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal – CPP, c/c o art. 34, XI, XVIII, *a* e *b*, e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, além do enunciado 568 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ, permitem ao relator negar seguimento a recurso ou pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não consubstanciando cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade, notadamente diante da possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre no caso, o que permite a apreciação da controvérsia pelo Colegiado.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, INCISO VI, DA LEI DE DROGAS. DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AFASTAMENTO QUE DEMANDARIA REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INVIÁVEL NO HABEAS CORPUS. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MANTIDA EM 6 ANOS, 9 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. A prolação de decisão monocrática pelo Ministro relator está autorizada não apenas pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, mas também pelo art. 932 do Código de Processo Civil. Ademais, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.*
>
> [...]
>
> *5. Agravo regimental a que se nega provimento*
>
> *(*AgRg no HC n. 912.158/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/6/2024, DJe de 3/7/2024.)

Superada a preliminar, vislumbra-se que o recurso não merece conhecimento.

Como se vê, o *writ* não foi conhecido em razão da instrução deficiente, haja vista que não foi acostada cópia do acórdão de apelação, documento essencial para a devida análise da controvérsia.

Documento eletrônico VDA59435503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:55
Código de Controle do Documento: 8c2fd73c-a912-40c3-a1b7-29dacc24db51

Todavia, o referido fundamento utilizado no decisório ora agravado não foi infirmado nas razões do presente recurso, limitando-se a defesa a sustentar a nulidade do laudo pericial indireto. Desse modo, aplicável, por analogia, a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior, *in verbis*:

> *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Nesse sentido, confiram-se, ainda, os seguintes precedentes (grifos nossos):

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> ***I - Registre-se que a não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação ao princípio da dialeticidade. Portanto, não é suficiente para a cognição do agravo regimental assertivas de que todos os requisitos foram preenchidos ou reiteração do mérito da controvérsia.***
>
> ***II - In casu, o presente inconformismo limitou-se a reiterar as razões lançadas na exordial.***
>
> *III - Com efeito, caberia à parte insurgente contestar a conclusão contida na deliberação unipessoal, impugnando especificamente cada fundamento lançado no decisum agravado: i) a paciente estava envolvida na venda ilegal de drogas de maneira frequente, escondendo as substâncias dentro da residência onde morava; ii) a apreensão de vários sacos e pinos plásticos vazios sugeriu que lá ocorria o processo de embalagem das drogas para posterior distribuição; iii) o corréu admitiu que estava envolvido no tráfico há aproximadamente um ano, em associação com a paciente; iv) o vínculo associativo ficou evidente, pois todas as provas indicaram um acordo prévio para cometer o tráfico, além de ser uma ligação duradoura, não iniciada no dia do evento, o que evidencia a reiteração no crime; v) a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. Nessa senda, as razões expendidas no bojo do presente inconformismo contrariam o comando do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.*
>
> *Agravo regimental não conhecido.*
>
> (AgRg no HC n. 856.582/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM ATACADO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO DA*

Documento eletrônico VDA59435503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:55
Código de Controle do Documento: 8c2fd73c-a912-40c3-a1b7-29dacc24db51

SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. DECISÃO MANTIDA.

1. Não infirmados especificamente todos fundamentos da decisão recorrida, é de ser negada a simples pretensão de reforma (Súmula 182 desta Corte). Precedente.

2. No caso, não foi rebatido pela agravante o óbice referente à impossibilidade de conhecimento do writ por se tratar de substitutivo de revisional.

3. No mais, reitero que o Tribunal de origem apontou a existência de outros elementos para afastar o tráfico privilegiado que não somente a quantidade de drogas, entendendo não se tratar de traficante ocasional.

4. Mantido o óbice apontado na decisão monocrática, inexiste ilegalidade flagrante que justifique a concessão de habeas corpus de ofício e a superação do impedimento apontado.

5. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão monocrática por seus próprios termos.

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 747.786/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59435503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:55
Código de Controle do Documento: 8c2fd73c-a912-40c3-a1b7-29dacc24db51

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.091.106 / SC

Número Registro: 2026/0154482-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50019064820248240003 50019861220248240003

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JUAREZ ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO	: JUAREZ ANTONIO DE SOUZA - SC011677
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: FELIPE FERNANDES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FELIPE FERNANDES
ADVOGADO	: JUAREZ ANTONIO DE SOUZA - SC011677
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:21
Código de Controle do Documento: 3dd3c00c-9edc-4796-9493-53d092d45c03

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:21
Código de Controle do Documento: 3dd3c00c-9edc-4796-9493-53d092d45c03